

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/09-ADM.

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023.

ORIGEM: SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E TRANSPORTE

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA.



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, todos da Lei n.º 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios do procedimento forma, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Prefeito Municipal, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentados, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objetivo a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa para construção de praça e pavimentação com bloco intertravado retangular de concreto no Município de Aliança do Tocantins - TO, proveniente do Plano de Ação nº 09032022-014030, por intermédio do Ministério da Economia.

É o breve relatório. Passo a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei n.º 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pela Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o 1º desse mesmo dispositivo. Confirmam-se: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para a execução do contrato; l) prazo para conclusão; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A minuta do edital traz ainda, na forma do art. 40, os anexos necessários.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa, a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da Lei n.º 8.666/93, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviços; c) forma e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei n.º 8.666/93.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas aplicáveis, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, está Assessoria Jurídica manifestase, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, com as ressalvas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, 02 de março de 2023.


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193B